

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 69, DE 2002

Dispõe sobre a necessidade de representação para iniciar ação penal relativa a crimes patrimoniais cometidos contra particulares, sem violência ou grave ameaça, como furtos, apropriação indébita e estelionato.

Autor: Conselho Administrativo Municipal de Grupiara

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

A sugestão em questão pretende que os crimes contra o patrimônio, desde que cometidos contra particular, sem violência ou grave ameaça, passem a depender de representação, com prazo decadencial de seis meses.

A justificativa é o fato de que muitas vezes a vítima não tem interesse em punir o infrator e, se a vítima pode dispor do seu corpo em lesões leves, poderia muito bem dispor dos crimes contra o patrimônio.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se acerca da viabilidade ou não da sugestão apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

O Conselho Administrativo Municipal de Grupirara apresentou cópias autenticadas, dando ciência do registro de seu Estatuto em Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas e da composição de sua diretoria, conforme exigência do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão.

No mérito, penso que a sugestão enviada é mais um estímulo à impunidade. Não é porque o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça às pessoas que é um crime menor. A própria sugestão fala em crimes de apropriação indébita e estelionato. Ora, tanto um como outro fazem parte dos nossos famosos “crimes do colarinho branco”. Fazer com que dependam de representação para serem apurados é, certamente, um bom serviço prestado aos criminosos.

O Estado é que tem o direito e o dever de punir o infrator, uma vez que foi o Direito posto por ele o infringido pelo delinqüente. Por isso é que a regra geral é que a ação penal seja pública incondicionada.

Penso que o Brasil já tem enorme dificuldade em reprimir o cometimento de delitos. É certo que não é com a majoração de penas que iremos conseguir isso, mas, certamente, não será também pelo caminho oposto.

Para o que pretende o Conselho Administrativo Municipal, como lembrado por ele, já existe lei a respeito: trata-se da Lei nº 9.099/95, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais para o “julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo”, que, de acordo com o seu art. 61, são “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial”.

Por essas razões, voto pela rejeição da sugestão apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator